



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2014 -GAB /PMFG, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES E INSTITUI PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população do município de Ferreira Gomes regem-se pela presente Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 2º - É dever de todos colaborar com a autoridade de saúde, cumprindo as determinações por ela estabelecidas, com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população, bem como manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§1º - As informações solicitadas pelas autoridades sanitárias deverão ser tempestivamente prestadas, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade à respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existente.

§ 2º - As inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas com fundamento na legislação em vigor, deverão ser obrigatoriamente facilitadas e acatadas.

CAPÍTULO I
DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMÍLIA

Art. 3º - A proteção da saúde e a responsabilidade pela sua promoção e conservação, bem como a de seus dependentes, é dever de todos, impondo-se lhes a obrigação de cumprir as instruções, normas, ordens, avisos e medidas, prescritos por profissional em ciência de saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize.

Art. 4º - O serviço de saúde competente prestará a informação e/ou a orientação indispensável à promoção e defesa da saúde, principalmente a respeito de doenças transmissíveis e evitáveis, dos perigos de poluição e contaminação do ambiente.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 5º - É dever de todos zelar no sentido de não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

§ 1º - Ficam obrigados os salões de beleza, estéticas e similares, a praticarem a esterilização e desinfecção de materiais cortantes ou não, e a inutilização de materiais descartáveis.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, baixará norma específica quanto ao processo a ser utilizado para a esterilização e desinfecção de materiais cortantes ou não (lâminas, tesouras, alicates de unha, espátulas, pentes, escovas) e inutilização de materiais descartáveis.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento da presente Lei Complementar.

SEÇÃO I
DOS PROFISSIONAIS DA CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 6º - O profissional da ciência da saúde, no exercício de suas atividades, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - O exercente da profissão da ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 7º - O profissional da ciência da saúde deve:

I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - Comunicar à autoridade de saúde a ocorrência de doenças que sejam consideradas de notificação compulsória.

Art. 8º - O profissional da ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só poderá fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Aquele que, no exercício da profissão da ciência da saúde, realizar pesquisas ou experiências clínicas em ser humano, somente poderá fazê-lo sob patrocínio da instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente conhecida.

Parágrafo Único: É assegurado a todos o direito da inviolabilidade de seu corpo, não podendo ser submetido a experiências clínicas ou científicas sem seu prévio consentimento escrito e autorizado com o conhecimento da natureza da experiência, para o entendimento dos riscos a que estão sujeitos.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 10 - As autorizações visando à instalação ou alteração da destinação e/ou local de estabelecimento de saúde, no território Ferreirense, devem ser solicitadas previamente e registradas junto aos órgãos municipais competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por estabelecimentos de saúde:

I - Hospital: local onde se realizam ações objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa, em regime de internação, tais como hospitais gerais, hospitais especializados, maternidades, clínicas e casas de saúde congêneres;

II - Laboratório: local onde se realizam análises e/ou pesquisas necessárias ao diagnóstico e/ou tratamento de pacientes ou para determinar condições ou estados de saúde individual e coletiva, bem como o que produz drogas, medicamentos, produtos de higiene, toucador, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos;

III - Unidade de Hemoterapia: local em que se objetiva a coleta e análise de sangue, classificação, controle, armazenagem, distribuição, conservação, transfusão, e preparação de sangue, de plasma, produtos derivados de sangue e de soros padrões;

IV - Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

V - Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais;

VI - Posto de medicamentos e Unidade volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão Sanitário Federal, publicada na imprensa Oficial, para atendimento à localidade desprovida de farmácia ou drogaria;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

VII- Dispensário de Medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

VIII - Distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas e medicamentos, em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos;

IX - Ambulatório, Pronto-socorro, Policlínica: unidade de emergência, consultório médico, odontológico, veterinário e demais locais onde se realizam diagnósticos e/ou tratamento e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem emprego de meios físicos, mecânicos, químicos ou psicológicos.

§ 2º - Para autorização, registro e funcionamento de estabelecimentos de saúde, deverão ser observadas as normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoas e procedimentos técnicos, conforme a natureza e importância das atividades, bem como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

§ 3º - Os estabelecimentos da saúde que envolvam o exercício de atividade profissional, deverão comprovar a submissão dos seus contratos de constituição, alterações e revisões, à apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 11 - Além do disposto no artigo anterior, deverão ser observados os seguintes preceitos, para cada tipo de estabelecimento de saúde:

I - Hospital: localização, fontes de recursos que assegurem a execução do projeto, condições de manutenção enquadramento no plano municipal de saúde;

II - Laboratório: no caso de utilização de substância radioativa, cujo uso seja objeto de autorização especial, apresentar habilitação adequada das instalações e dos recursos humanos, de acordo com a legislação vigente;

III - Unidade de Hemoterapia: Comprovação de que os métodos empregados assegurem a identificação, registro e controle dos doadores, bem como a identificação, conservação e utilização do sangue e seus derivados;

IV - Farmácia, Drogeria, Posto de Medicamentos, Unidades Volantes, Dispensários de Medicamentos, Distribuidor: Comprovação de que os métodos empregados assegurem, com relação aos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, toucador, cosméticos e correlatos, a identificação, potência, pureza e outros requisitos da legislação pertinente e da farmacopeia oficial.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Qualquer pessoa poderá pleitear o fechamento de estabelecimento de saúde que se apresente em condições irregulares, devendo, para tanto, requerer o cancelamento do respectivo registro junto aos órgãos sanitários municipais, de acordo com as normas regulamentares.

SEÇÃO III
DOS MÉTODOS DE CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 13 - É assegurado a todos o direito à proteção contra as doenças transmissíveis e/ou evitáveis, sendo-lhes assegurado, ainda, o direito à vacinação preventiva e outros meios de controle.

Art. 14 - A ninguém é dado o direito de descumprir ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com objetivo de evitar e/ou de controlar a ocorrência, difusão e agravamento das doenças transmissíveis e evitáveis.

§ 1º - Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar a vacinação de menores a seu encargo.

§ 2º - Deverá ser apresentado atestado de vacina nas circunstâncias especiais previstas em regulamento.

§ 3º - O atestado de vacina e a carteira de saúde não serão retidos, em qualquer hipótese, por instituição pública, ou privada ou por pessoa física.

Art. 15 - O portador de doença transmissível ou suspeito dessa condição, bem como seus contatos, devem cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, na forma e pelo tempo determinados pela autoridade de saúde, de acordo com os regulamentos.

Parágrafo Único - No caso previsto nesse artigo deverá ser permitido o acesso à habitação, de agente de saúde legalmente identificado, para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

Art. 16 - Deverá ser comunicado a autoridade de saúde competente qualquer caso de doença que imponha notificação compulsória.

§ 1º - Consideram-se, como objeto de notificação compulsória, as doenças previstas na Legislação Federal, podendo a Secretaria de Saúde do Município, tornar necessária a notificação de outras.

§ 2º - A notificação compulsória deverá ser feita em caráter sigiloso.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DAS ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE
TERCEIROS

Art. 17 - As ações ou atividades que possam prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, ou ainda pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, submeter-se-ão às exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - Para construção ou reforma de edificação urbana ou parte desta, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá ser obtida a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual poderá ser repetida periodicamente ou sempre que houver modificações do projeto original ou sua ampliação.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SEÇÃO V
DA HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 18 - O proprietário ou usuário de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por construção destinada à habitação a edificação já construída, toda espécie de obra em execução e, ainda, as obras tendentes a ampliá-la, modificá-la, ou melhorá-la, como fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - O proprietário ou usuário de habitação ou o responsável técnico por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro de prazo concedido, as obras ou serviços julgados necessários.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO VI
DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 19 - O proprietário ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deverá zelar para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nela trabalhem ou dele se utilizem ou o frequentam.

§ 1º - O estabelecimento industrial obedecerá às exigências sanitárias no que concerne:



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

I. ao projeto de construção, obedecendo as normas ergonômicas;

II. à localização, mediante os seguintes critérios:

- a) distância do perímetro urbano, para instalação de indústrias insalubres, ruidosas ou perigosas;
- b) preferência em zona industrial;
- c) acessibilidade de vias de tráfego e trânsito;
- d) ocupação de área disponível;
- e) drenagem natural;
- f) lançamento ou destino final de dejetos industriais;
- g) disponibilidade de abastecimento d' água, sistema de esgoto sanitário, remoção e destino final de lixo e ventilação de matérias primas;
- h) urbanismo e áreas verdes;
- i) segurança contra incêndios;
- j) aprovação pelo órgão de controle ambiental do município.

III. a outros critérios estabelecidos pela autoridade competente, inclusive atendendo às peculiaridades locais e regionais.

§ 2º - O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário que utilizar substância radioativa, deve obter permissão prévia e especial do serviço de saúde competente para seu funcionamento bem como reunir condições de segurança adequadas à proteção de seu pessoal, de terceiros e do ambiente.

SEÇÃO VII
DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DO LOCAL DESTINADO AO LAZER

Art. 20 - O proprietário ou responsável por estabelecimento de ensino de qualquer natureza deverá zelar para que não haja risco à saúde dos que nele estudem ou trabalhem, nem poluição ou contaminação do ambiente.

Parágrafo Único: Para a construção ou funcionamento do estabelecimento, deverão ser cumpridas as normas sobre projeto de construção, zoneamento, localização, orientação, acesso, saneamento, acústica, iluminação, ergonomia, relação espaço/aluno e outras especificadas em regulamento.

Art. 21 - O proprietário ou responsável por estabelecimento ou local destinado ao lazer, deverá contar, para construção, instalação, funcionamento ou utilização deste, com a aprovação do serviço de saúde competente, a fim de que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou dele se utilizem, nem polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressão lugar ou estabelecimento para lazer, inclui, entre outros: aeródromo, autódromo, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, jardim público, jardim



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

zoológico, locais de amostras, kartódromo, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, sauna e teatro.

§ 2º - O usuário de piscina ou sauna deverá submeter-se a exame médico periódico bimensal na forma regulamentar, cujo atestado deverá ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

SEÇÃO VIII
DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 22 - O produtor, fabricante, transformador, comerciante, transportador, manipulador, armazenador ou aquele que coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deverá obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º - O manipulador de alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deverá submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado, expedido por serviço de saúde, deverá ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

§ 3º - Fica assegurado a qualquer usuário ou consumidor, quando da aquisição de alimentos em hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, o acesso visual ou pessoal às instalações de manuseio e preparo dos produtos de consumo alimentar para fins de verificação das condições de higiene do lugar e qualidade do material utilizado.

§ 4º - Optando-se pelo acesso visual, o proprietário do estabelecimento deverá atender as seguintes condições:

I - os locais de preparo dos alimentos - copa e cozinha deverão ser adaptados com coberturas envidraçadas e sem contato com o ar, com o ambiente externo e público, mas de fácil acesso aos usuários e consumidores até esta área envidraçada;

II - a abertura envidraçada deverá conter no mínimo 2,00m (dois metros) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura contemplada com vidros lisos e transparentes em peça única, tendo como altura de peitoril, entre 0,80 (oitenta centímetros) a 1,00m (um metro);

III - a abertura envidraçada deverá permitir visão para os usuários e consumidores, da área interna em 100% (cem por cento), inclusive de fogões, pias, armários e equipamentos diversos;

IV - o proprietário do estabelecimento deverá adaptar suas instalações com a área envidraçada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 5º - Optando-se pelo acesso pessoal, o proprietário do estabelecimento deverá fornecer os seguintes equipamentos de higiene;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

I - luva descartável;

II - toca;

III - máscara;

IV - avental.

§ 6º - Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, o usuário do serviço poderá suspender o pedido, sem qualquer ônus, devendo comunicar o fato à Secretaria de Saúde do Município de Ferreira Gomes, que adotará as medidas de sua competência, através do órgão de Vigilância Sanitária de Ferreira Gomes.

Art. 23 - A construção, instalação ou funcionamento de estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, poderá ser levada a efeito desde que o interessado obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isso, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO IX
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 24 - O proprietário ou responsável por sistema de abastecimento de água deverá obter a aprovação de serviço de saúde competente, para sua instalação e utilização, submetendo-se às normas regulamentares, entre as quais as referentes à tomada de fiscalização técnica de aparelhos e instrumentos, bem como garantir a segurança e potabilidade da água.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei Complementar os requisitos que caracterizam água segura e potável, serão os mesmos utilizados pela Legislação Federal que regula a matéria.

Art. 25 - Todos devem zelar para evitar atos de poluição e/ou de contaminação dos mananciais de superfície e subterrâneo, tais como a água de curso de fonte, ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório, rede de distribuição ou reservatório predial de água potável.

Art. 26 - O responsável por sistema de abastecimento público de água deverá diligenciar o atendimento das normas técnicas relativas à fluoração e outros procedimentos.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO X
DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 27 - Aquele que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico, deverá solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares em defesa da saúde pública.

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei Complementar, aquele capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida de pessoas em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico a substância ou mistura de substância e/ou processo físico, químico ou biológico destinado ao setor de produção, armazenamento ou beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambiente doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição da fauna e da flora, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - Fica proibida a entrega ao público de substâncias ou produto mencionado neste artigo, sem indicação prévia de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo, prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida de pessoas.

SEÇÃO XI
DA DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 28 - Fica proibida a divulgação de fatos com conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes, quando da apresentação de temas ou mensagens relativas à saúde, bem como de promoção ou propagação do exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo Único: O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com a saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabeleçam no processo de produção, garantindo-se a sua integridade, bem como a sua higidez física e mental.

Parágrafo Único: As ações na área de saúde do trabalhador, previstas nesta Lei Complementar, compreendem o meio urbano e rural.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, cabe ao Sistema Único de Saúde a normalização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

Parágrafo Único: Compete ao Sistema Único de Saúde criar e manter atualizado o cadastro sobre as doenças originadas no ambiente de trabalho.

Art. 31 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas em legislação própria;

I - manter as condições de trabalho adequadas às características psicofísicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades de Vigilância Sanitária aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações solicitadas;

III - dar conhecimento aos trabalhadores dos riscos presentes no processo produtivo da atividade desenvolvida, bem como as recomendações para sua eliminação e controle;

IV - paralisar as atividades na ocorrência de situação de risco grave ou iminente no local de trabalho, garantindo os direitos dos trabalhadores;

V - cientificar o Sistema Único de Saúde, nos casos de doença profissional ou acidente de trabalho, através de documento específico;

VI - comunicar a autoridade sanitária imediatamente após a constatação de risco físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, elaborando cronograma para corrigi-lo;

VII - realizar exames médicos por ocasião da admissão ou demissão sem ônus ao empregado;

Art. 32 - É obrigação do trabalhador, além daquelas estabelecidas em legislação própria, comunicar às autoridades de saúde ou ao respectivo sindicato, de forma sigilosa ou não, a ocorrência de transgressões às normas de saúde estabelecidas neste código, no que se refere à sua saúde.

Art. 33 - O não cumprimento de quaisquer itens do artigo 31 será caracterizado como infração da natureza sanitária.

Art. 34 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores e ao respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - garantir a participação dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

III - garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

IV - estimular e apoiar as pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;

V - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde da mulher no ambiente de trabalho, durante o período de gestação, bem como dos menores e dos portadores de deficiência;

Parágrafo Único - As medidas de correção nos ambientes de trabalho obedecerão aos seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação da fonte de risco;

II - medida de controle diretamente na fonte;

III - utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, nas seguintes situações:

a) nas emergências;

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais e do trabalho.

Art. 35 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde, nas diversas categorias profissionais, deverão ser monitorados.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

Art. 36 - É dever de todos a preservação do ambiente, evitando por meio de suas ações ou omissões, que ocorra poluição e/ou contaminação, ou, ainda, se agrave a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - **Ambiente:** o meio em que se vive;

II - **Poluição:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III - **Contaminação:** qualquer alteração de origem biológica que possa acarretar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 37 - Fica proibida a descarga, lançamento ou a disposição de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - Compete a todos a preservação da natureza, protegendo a fauna, benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva, evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 39 - O proprietário ou o responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde e de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários quando houver, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou de terceiros.

§ 3º - A implantação e comercialização de áreas imobiliárias resultantes de parcelamento do solo ficam condicionadas à aprovação do serviço de saúde competente.

§ 4º - O proprietário ou o responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana fica obrigado a realizar obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 40 - É dever de todos zelar no sentido de que os dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, sejam dispostos higienicamente, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único: Fica proibido o lançamento ou despejo de resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos, sem a autorização ou sem o cumprimento do disposto em regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde ou órgão encarregado da manutenção desses sistemas.

Art. 41 - É obrigatória a utilização do serviço mantido pela municipalidade voltado à coleta, remoção e destinação do lixo, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - Nos locais em que não estiver implantado o serviço público urbano a que se refere este artigo, a disposição do lixo deverá respeitar as normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS RESIDUAIS E PLUVIAIS

Art. 42 - É dever de todos, em sua propriedade, dar escoamento às águas servidas ou residuárias oriundas de qualquer atividade, bem como as pluviais, conforme disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - Fica proibido o lançamento das águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneo, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como nos rios, lagos, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Ninguém poderá estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana ou rural, exceto mediante liberação por parte da Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes, para atender alterações especiais e necessárias.

SEÇÃO III
DA POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO AÉREA

Art. 43 - Fica vedado o lançamento aéreo de substância física, química ou biológica, provenientes de fontes industriais, comercial, agropecuárias ou correlatas, de veículos automotores e similares, acima dos limites estabelecidos pela autoridade de saúde e, em especial, pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único: Aquele que provocar poluição e/ou contaminação do ar, deverá reduzi-lo ao limite de tolerância regulamentar, executando as medidas necessárias, no prazo que, para tanto, lhe for fixado.

SEÇÃO IV
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 44 - É dever de todos evitar a produção de sons ou ruídos que ultrapassem os limites de tolerância fixados em regulamentos, normas ou instruções.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei Complementar, o entendimento de poluição sonora abrange duração, horário e lugar de produção de som ou ruído, bem como a distância de sua Audibilidade nociva.

SEÇÃO V
DA FLORA E FAUNA

Art. 45 - É dever de todos evitar condições que facilitem o aparecimento e reprodução de flora e fauna nocivas, cumprindo, para o controle, modificação ou extermínio, as instruções, normas ou exigências do serviço de saúde respectivo.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A fim de cumprir o disposto neste artigo, poderá o interessado recorrer à autoridade de saúde, para solicitar os serviços de controle e erradicação de flora e fauna nocivos à saúde, conforme disposto em regulamento.

Art. 46 - Aqueles que se dedicam à atividade de controle e/ou extermínio da flora e fauna nocivas, deverão solicitar prévia autorização de funcionamento junto ao serviço de saúde, submetendo-se, em obediência às normas regulamentares da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ferreira Gomes, às exigências referentes ao pessoal, às substâncias ou mistura de substâncias empregadas e aos métodos utilizados, a fim de que suas atividades não causem riscos à saúde das pessoas, não poluam e/ou contaminem a ambiente, nem provoquem danos à fauna e à flora não nocivas.

CAPÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS, DOS NECROTÉRIOS E DA DISPOSIÇÃO E TRANSLADO DE CADÁVERES.

Art. 47 - Os proprietários ou os responsáveis por cemitério, para o exercício da atividade, deverão solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, cumprindo-lhes submissão às normas regulamentares, entre as quais as referentes ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, às condições gerais de saneamento, de vias de acesso e de urbanismo.

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se cemitério o local onde se sepulta corpos de pessoas falecidas, compreendendo-se, nesta expressão, suas partes.

§ 2º - Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação da competente declaração de óbito, firmada por profissional habilitado e lavrada em seu formulário oficial devidamente registrado.

Art. 48 - Ao responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação de corpos de pessoas falecidas compete cumprir as normas regulamentares, entre as quais as referentes ao prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Parágrafo Único: Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação dos cadáveres.

Art. 49 - Para a construção, instalação ou funcionamento de necrotério ou similar, deverão ser observadas as normas regulamentares, em especial as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50 - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Responde pela infração aquele que, de qualquer modo, a cometer por ação ou omissão, ou concorrer para a prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - É excludente de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 51 - Considera-se autoridade de saúde todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei, de seus regulamentos e normas técnicas.

§ 1º - Regulamento específico determinará a ordem hierárquica para o exercício da autoridade de saúde no Município de Ferreira Gomes.

§ 2º - Pessoas e/ou organismos estranhos à estrutura da Secretaria da Saúde do Município, poderão ser investidos na condição de autoridade de saúde, por ato decorrente de lei, regulamento, regimento ou convênio.

§ 3º - Em casos de emergência ou calamidade pública, a hipótese prevista no parágrafo anterior poderá ocorrer através de ato sumário.

CAPÍTULO VII
DA GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 52 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

- I - **leves**: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - **graves**: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - **gravíssimas**: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 53 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 54 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como acusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - a imediata e espontânea ação do infrator no sentido de procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário e a falta cometida revestir-se de natureza leve.

Art. 55 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrariedade ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII - ter o infrator desobedecido ou desacatado ao servidor competente;

VIII - ter o infrator se evadido do local, no momento da vistoria.

Art. 56 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO VIII
DA ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 57 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Parágrafo Único: No caso previsto nas infrações dos incisos X e XI nesse artigo dependerá de análise prévia da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ferreira Gomes.

Art. 58 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de R\$ 110,00 (cento e dez reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais) ;
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) .

§ 1º - Para a apuração dos valores das multas previstas nesta Lei Complementar adotar-se-á a os valores em reais.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54, desta Lei Complementar, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 59 - A reincidência específica ou genérica caracterizará a infração como gravíssima.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei Complementar, regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada e, ficará caracterizada a reincidência genérica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer infração diferente da que foi julgada anteriormente.

CAPÍTULO IX DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 60 - Caracteriza o cometimento de infração de natureza sanitária, estando incurso o infrator nas penas discriminadas no artigo 57, quando ocorrem as seguintes hipóteses.

- I - construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - incisos I, II, V, VIII e X;

II - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílio e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - incisos I, II, e VIII;

III - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - incisos I, II e VIII;

IV - instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratório de análise e de pesquisas clínicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos para uso odontológico; exploração de atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - incisos I, II, VIII e X;

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - incisos I a V e VII;

VI - Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - incisos I, II, VI e IX;

VII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde:

Pena - incisos I, II, VIII e X;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

VIII - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - incisos I e II;

IX - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

Pena - incisos I, II, VIII e X;

X - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena incisos I, II, VIII e X;

XI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas ou correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância das normas legais e regulamentares:

Pena - incisos I, II, VIII e X;

XII - retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena incisos I, II, VII, VIII e X;

XIII - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - incisos I, II, VII, VIII e X;

XIV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - incisos I, II, IV e V;

XV - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena - incisos I, II, V, VII e X;

XVI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - incisos II a V e VII;

XVII - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

Pena - incisos I a V, VII e X;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - incisos I a V e VII;

XIX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - incisos I a V e VII;

XX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - incisos I a V e VII;

XXI - aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

Pena - incisos I, II, VIII, X e XI;

XXII - não cumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Pena - incisos I, II e VIII;

XXIII - não cumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, quer detenha a sua posse:

Pena - incisos I, II e VIII;

XXIV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - incisos II e VIII;

XXV - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - incisos II e VIII;

XXVI - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - incisos I, II e VIII;

XXVII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - incisos II a VI, X e XI;

XXVIII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - incisos I a XI ;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

XXIX - expor ou entregar, ao consumo humano, sal refinado moído, que não contenha iodo metalóide na proporção de dez mil miligramas por quilograma de produto:
Pena - incisos I, III, V a VIII, X e XI ;

XXX - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente:

Pena - incisos I, III a XI ;

XXXI - transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações:

Pena - incisos I, II e VIII;

XXXII - inobservância das exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, habitação em geral coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, locais destinados a velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo o que contrarie a legislação sanitária referente a imóvel em geral e sua utilização:

Pena - incisos I, II e VIII ;

XXXIII - transgredir normas legais e regulamentares pertinentes aos locais e condições de trabalho que impliquem em constrangimentos psicofísicos, os quais causam danos a saúde do trabalhador:

Pena - incisos I, II, VIII, X e XI ;

§ 1º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º A desobediência ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, tornando-o passível de enquadramento na penalidade máxima, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO X
DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 61 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e seus regulamentos.

Art. 62 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para apresentação de defesa ou impugnação;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante na presença de duas testemunhas, quando possível;

Parágrafo Único: Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 63 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente, e recusar-se a exarar a ciência, proceder-se-á a notificação, na forma prevista no inciso VII, do art. 62.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial do Município ou em Diário Oficial de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido auto de intimação, fixando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente de que trata o parágrafo anterior, poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no edital a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - As multas impostas poderão sofrer redução de 30%, (trinta por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando o exercício desse direito em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 65 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada, ou não, a defesa ou impugnação, o processo será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 66 - A apuração do ilícito, envolvendo produtos ou substâncias referidos no inciso V, do art. 60, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Parágrafo Único: Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à Legislação Federal para a execução do previsto neste artigo.

Art. 67 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado encerrado caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 dias.

Art. 68 - Das decisões da autoridade julgadora poderá o infrator recorrer a autoridade superior dentro de prazo igual ao fixado para defesa, inclusive quanto se tratar de multa.

§ 1º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva lastreada em laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração de produto.

§ 2º - O recurso interposto somente terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 63.

Art. 69 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos e apreciado o recurso, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, encerrando o processo, informando o requerente sobre a decisão.

Parágrafo Único: A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão transitada em julgado.

Art. 70 - As infrações às disposições legais regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.



MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar, ouvidas sempre que julgar conveniente, as entidades profissionais da área da saúde.

Parágrafo Único: Até a expedição dos regulamentos de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Legislação Federal e Estadual que regula a matéria.

Art. 72 - A Secretaria de Saúde do Município, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde, elaborará e/ou adotará normas técnicas, que serão baixadas por decreto do Poder Executivo, com o fim de complementar os regulamentos previstos no artigo anterior.

Art. 73 - Os termos Técnicos empregados nesta Lei Complementar e que nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação Federal e Estadual e, na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei Complementar.

Art. 74 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES,

Em 30 de Dezembro de 2014.


ELCIAS GUIMARÃES BORGES
Prefeito do Município de Ferreira Gomes